

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.602/10/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 04.002144057-99
Impugnação: 40.010125584-43
Impugnante: Lumac Locação e Montagem de Andaimos Ltda
CNPJ: 04.558528/0001-31
Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EMISSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL - EMISSÃO APÓS DATA-LIMITE. Constatou-se a emissão de nota fiscal após a data limite para sua utilização. **Infração caracterizada nos termos das disposições do art. 130, §§ 5º e 7º da Parte Geral do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Acionado o permissivo legal, art. 53 § 3º, da Lei 6763/75, para cancelar a Multa Isolada. Decisões unânimes.**

RELATÓRIO

A autuação versa sobre exigência fiscal decorrente da emissão da Nota Fiscal nº 000877, pela Autuada, estabelecida em Aracruz - ES, na data de 17/04/09, posterior à data limite para utilização da mesma que era a de 27/02/09.

Exige-se a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 14 a 17 contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 45 a 47.

DECISÃO

O trabalho de fiscalização de transito de mercadorias realizado pelo Posto Fiscal de Governador Valadares, no dia 19 de abril de 2009, constatou que a Contribuinte LUMAC Locação e Montagem de Andaimos Ltda., transportava mercadorias com a Nota Fiscal nº 000877 com data limite para emissão em 27 de fevereiro de 2009, desta forma caracterizando a irregularidade que tem como penalidade a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6.763/75.

A impugnação tempestiva não contesta a irregularidade apontada, afirmando que o próprio documento traz a data limite para emissão, demonstrando claramente que se encontrava vencido por ocasião da fiscalização, o que deixa como incontroverso as alegações do Fisco.

A Impugnante alega em sua tese de defesa que não houve má fé ou dolo, afirmando que já possuía nova AIDF bem como notas fiscais com validade, e que o documento apresentado à fiscalização foi emitido de forma equivocada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Alega ainda que a Impugnante possui apenas atividade de “Locação de Andaimos com e sem montagem”, atividade não tributada pelo ICMS e que possui notas fiscais apenas para acobertar o transito de mercadorias.

Pleiteia a aplicação do permissivo legal previsto no art. 53 § 3º da Lei nº 6.763/75, demonstrando preencher todos os requisitos estabelecidos para gozar do benefício.

Restando incontroverso o trabalho fiscal, não pode merecer outra sorte que não seja o julgamento pela procedência do lançamento. As alegações de que não houve má fé ou dolo, ou mesmo o fato de ter sido emitido no final do expediente, não pode afastar a penalidade aplicada em restrita obediência à legislação tributária vigente, tendo em vista a vinculação da atividade administrativa prevista no parágrafo único do art. 142 do CTN (Código Tributário Nacional).

Uma vez que ficou constatado que a Autuada não é reincidente conforme informação de fls. 50 e que a infração não resultou em falta de pagamento de imposto, é cabível a aplicação do permissivo legal, conforme disposto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, para cancelar a multa isolada prevista no art. 55, inciso XIV da mesma lei.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, para cancelar a multa isolada. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio Jorge Freitas Lopes (Revisor) e Caio Júlio Cezar de Sousa Rêgo.

Sala das Sessões, 13 de janeiro de 2010.

André Barros de Moura
Presidente

Vander Francisco Costa
Relator